Quinta-feira 31 de Janeiro de 1974 — I Série — Número 26

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . Ano	850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . . »	340$	»	180$
A 2.ª série . . . »	340$	»	180$
A 3.ª série . . . »	320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 687/73, de 21 de Dezembro, que adopta medidas destinadas à prevenção e repressão de actos ilícitos relativos ao abastecimento de combustíveis líquidos.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 27/74:

Altera a redacção da alínea *b*) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 28/74:

Regulamenta a indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de 21 de Dezembro, pelo Ministério da Economia, o Decreto-Lei n.º 687/73, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 7.º, n.º 2, onde se lê: «É elevado para 10 000 000$ o montante da multa a que se refere o artigo 46.º do decreto mencionado no número anterior, e é aumentada para 5 000 000$ a importância da multa prevista no artigo 48.º do mesmo diploma», deve ler-se: «É elevado para 10 000 000$ o montante da multa a que se refere o artigo 48.º do decreto mencionado no número anterior, e é aumentada para 1 000 000$ a importância da multa prevista no artigo 47.º do mesmo diploma».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 21 de Janeiro de 1974. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 27/74

de 31 de Janeiro

Mostrando-se conveniente modificar a redacção de disposições do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, de maneira a obviar a situações que podem traduzir-se em desigualdades de tratamento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea *b*) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1. .....

a) .....

b) Pelo exercício do respectivo cargo, mais de 95 % da totalidade das remunerações atribuídas à categoria imediatamente superior do mesmo quadro.

2. Para efeitos dos limites estabelecidos no número anterior, não serão consideradas as remunerações concedidas em atenção a funções

inspectivas, a remuneração por trabalho extraordinário, a participação em multas, as ajudas de custo, os subsídios de campo, viagem e residência, os abonos para falhas, os prémios por sugestões, o abono de família, as despesas de representação e outras que constituam simples compensação de despesas feitas por motivo de serviço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 23 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto n.º 28/74

de 31 de Janeiro

No contexto da economia dos transportes públicos, a função que incumbe à indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor tem vindo a crescer de influência à medida que se intensifica o fluxo turístico, base da procura deste meio de transporte.

O reconhecimento da posição estratégica desta função no processo de desenvolvimento económico em curso e o comportamento da estrutura do mercado em que a indústria opera estão na base da revisão do regime de exploração instituído pelo Decreto n.º 41 806, de 8 de Agosto de 1958.

De facto, desde que em 18 de Junho de 1962, por acto administrativo, se susteve a expansão da indústria, para efeitos de análise conjuntural, constatou-se que o *contrôle* da presente situação, caracterizada pela incapacidade de reacção da oferta às acentuadas flutuações sazonais da procura, exigia o instrumento legal adequado à reestruturação deste sector da economia de transportes públicos, à luz dos princípios da política geral de transportes.

Nesta conformidade, institui-se pelo presente decreto o condicionamento do acesso à indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor e lançam-se as bases indispensáveis à boa organização do mercado apoiada numa sã política de funcionamento e de formação de preços.

Mediante o condicionamento subjectivo do acesso à indústria, consagrado normativamente, incrementa-se a capacidade técnica, administrativa, comercial e financeira do sector, com vista a corrigir deficiências estruturais pela exclusão de empresas de dimensão insuficiente, desprovidas de meios para responder positivamente às exigências da ordem qualitativa e quantitativa da procura.

Por outro lado, o direito ao licenciamento do número de veículos que as empresas titulares de alvará julguem necessários para o exercício da sua actividade apenas sofre o condicionamento imposto pela prossecução dos objectivos da coordenação de transportes, com vista ao ajustamento da oferta às necessidades específicas da procura que a ela naturalmente se dirija, de harmonia com o são funcionamento do mercado de transportes local e regional.

Fica, por este modo, a administração pública vinculada a assegurar a viabilidade de planificação da indústria, permitindo às empresas que a exploram o comando, conforme a uma economia do tipo liberal, da elasticidade da oferta às instáveis flutuações da procura, desde que se não processem situações de concorrência a actividades afins ou indesejáveis do ponto de vista do nível de equipamento regional ou local.

Tendo presente, no entanto, que a optimização da estrutura da economia do sector não depende apenas do ajustamento judicioso da capacidade de transporte às necessidades colectivas, adoptam-se, normativamente, medidas de política de formação de preços dirigidas à organização adequada do mercado.

Assim, as empresas terão de fixar as tarifas remuneradoras da sua actividade, tendo em conta os limites máximos e mínimos de observância obrigatória, a estabelecer por portaria do Ministro das Comunicações. Através deste mecanismo, julga-se alicerçada a garantia de exequibilidade das regras de convivência entre esta modalidade de transporte e todas as demais que integram a economia dos transportes públicos.

O agravamento sensível das penas aplicáveis em caso de contravenção denuncia, igualmente, o intuito de prevenir e sanear situações de manifesto prejuízo para o interesse da colectividade e, como tal, da própria indústria.

A optimização da qualidade dos serviços constitui também objecto de um complexo de medidas inovadoras, tendentes a garantir o dimensionamento adequado das instalações afectas à exploração, o seu bom estado de funcionamento e a boa conservação dos veículos no período máximo (quatro anos) em que poderão servir a indústria. Alarga-se, por outro lado, o período em que os mesmos deverão sujeitar-se a inspecções regulares, por forma a obviar a alegados prejuízos na flexibilidade da oferta, dado o curto prazo (um ano) em que até ao presente estas tiveram lugar.

Paralelamente, dá-se maior amplitude à exploração da indústria, colocando ao seu serviço entidades, legalmente qualificadas, que poderão agir como seus intermediários ou representantes na celebração de contratos de aluguer de veículos automóveis sem condutor.

Fica também legalmente previsto que o objecto destes contratos possa vir a ser ampliado, por adicional, ao próprio serviço de condução, desde que se observe o condicionalismo a fixar, para o efeito, por portaria conjunta do Ministro das Comunicações e do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

O intuito de conferir à indústria a dimensão que lhe é própria, dado o seu reconhecido interesse turístico, determinou ainda a admissão do realuguer de veículos de matrícula estrangeira adstritos a este serviço, quando terminado o contrato ao abrigo do qual foram importados temporariamente e em regime de reciprocidade com o país de matrícula desses veículos.

O regime de exploração da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor, que pelo presente decreto se institui, tem, pois, em conta a estrutura específica do mercado deste tipo de transportes e o seu comportamento na actual conjuntura, bem